



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Presidência

OF. PRESI Nº 338

Rio Branco-AC, 31 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor,
Deputado Estadual Nicolau Júnior
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Acre
Rio Branco/AC

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei.

Senhor Presidente,

Com meu cordiais cumprimentos, faço uso do presente para encaminhar a Vossa Excelência o projeto de Lei que se destina a alterar a Lei Complementar n. 221, de 30 de dezembro de 2010, acompanhado do acórdão do Tribunal Pleno Administrativo do Estado do Acre que anuiu o projeto de lei referenciado, requestando pela devida aprovação por essa Augusta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Desembargadora Waldirene Cordeiro
Presidente do Tribunal de Justiça do Acre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Acórdão n. :
Classe : Processo Administrativo n. 0101078-38.2020.8.01.0000
Foro de Origem : Rio Branco
Órgão : Tribunal Pleno Administrativo
Relator : Des. Roberto Barros
Designação do revisor atual do processo com gênero Não informado: Revisor do Processo com Tratamento Não informado
Requerente : Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Requerido : Tribunal de Justiça do Estado do Acre.
Assunto : Direito Administrativo e Outras Matérias de Direito Público

DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL PLENO
ADMINISTRATIVO. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 221/01. RECOMENDAÇÃO Nº 75/2020 DO
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ALTERAÇÃO DA
GRATIFICAÇÃO PÓR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE
JURISDIÇÃO. ADEQUAÇÃO AO NORMATIVO FEDERAL.
PROPOSTA ACOLHIDA.

1. Proposta de alteração de Lei Complementar para alteração da gratificação de exercício cumulativo, prevista no inciso VII do caput do art. 70 da Lei Complementar Estadual nº 221/01, atendendo à Recomendação nº 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça, conferindo tratamento similar ao disposto na Lei Federal nº 130.93/2015.
2. Faz-se necessário atualizar a Lei Complementar Estadual nº 221 para que a gratificação do exercício cumulativo de jurisdição possa contemplar tanto a acumulação de juizº quanto à acumulação de acervo processual, conforme a recomendação nº 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça;
3. Proposta aprovada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Processo

1



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Administrativo n. 0101078-38.2020.8.01.0000, ACORDAM os Senhores Desembargadores do Tribunal Pleno Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do relator e das mídias digitais gravadas, aprovar a proposta.

Rio Branco,

Des. Roberto Barros
Relator

2

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos n.º 0101078-38.2020.8.01.0000

RELATÓRIO

Q(A) Excelentíssimo Senhor(a) Des. Roberto Barros, Relator:

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 10 de setembro de 2020, aos Tribunais para que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual no patamar mensal de 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado respectivo que será pago *pro rata temporis*.

Proferiu-se despacho determinando adoção de diligências – fls. 43/46.

Anexada aos autos cópia da Recomendação CNJ nº 75, de 10 de setembro de 2020 – fls. 57/59.

Ofício da Associação dos Magistrados Brasileiros-AMB, solicitando apoio para implementação da Resolução do CNJ nº 75 – fl. 78.

Manifestação da ASMAC – fls. 47/55, fls. 119/122, fls. 129/137, fls. 139/142, 154/155, 165/166 e 167.

Informação da DIPES-Magistrado – fl. 117, fl. 143 e 160.

Informações da Gerência de Planejamento Estratégico e Orçamento-GEPLA – fls. 144/145, 161/162, 168/169,

Parecer da Diretoria de Finanças e Informações de Custos-DIFIC – fls. 146/147.

A Presidência proferiu novo despacho determinando o sobrerestamento do feito na SEAPO até o julgamento da demanda no âmbito do órgão colegiado – fl. 148.

O eminente Des. Élcio Mendes, relator originário, pediu pauta para julgamento.

Realizada Sessão no dia 31.03.2022, em continuidade ao julgamento do feito no âmbito da Comissão de Organização Judiciária e Regimento Interno, o eminente Des. Roberto Barros, relator designado, apresentou nova proposta de anteprojeto de lei complementar, no que foi acompanhado pelos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

Desembargadores Elcio Mendes (relator originário) e Laudivon Nogueira.

A Comissão, então, decidiu, à unanimidade, aprovar a proposta do Anteprojeto de Lei Complementar que "altera o artigo 70, da Lei Complementar Estadual nº 221, de 30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judicícias do Estado do Acre, e dá outras providências", nos termos da proposta apresentada pelo eminente Des. Roberto Barros (relator designado), com determinação de redistribuição do feito no âmbito do Tribunal Pleno Administrativo, por prevenção, conforme §3º do art. 368 do RITJAC.

Na sequência, foram distribuídos os presentes autos a este Relator no âmbito do Pleno Administrativo deste Tribunal – fls. 178.

É o relatório.

VOTO

O(A) Excelentíssimo Senhor(a) Des. Roberto Barros, Relator:

Trata-se de Processo Administrativo instaurado a partir da Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 10 de setembro de 2020, aos Tribunais para que regulamentem o direito à compensação por assunção de acervo, *in verbis*:

"RECOMENDAÇÃO Nº 75, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020".

Recomenda a regulamentação, pelos tribunais, do direito à compensação por assunção de acervo.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO que compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências no âmbito de sua competência (art. 103-B, § 4º, inciso I, da CF);

4


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI no 3.367, Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJ de 22/9/2006, assentou o caráter hacial do Poder Judiciário e seu regime orgânico unitário;

CONSIDERANDO que as Leis no 13.093/2015 e no 13.095/2015, instituiram formas de compensação pelo exercício cumulativo de jurisdição no âmbito, respectivamente, da Justiça Federal e da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO que, para os fins das Leis no 13.093/2015 e no 13.095/2015, compreende-se por acumulação de juiz o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado;

CONSIDERANDO que, à teor dos referidos diplomas legais, a gratificação em questão compreende a acumulação de juiz e a acumulação de acervo processual, e será devida aos magistrados que realizarem substituição por período superior a três dias úteis, sem prejuízo de outras vantagens cabíveis previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade;

CONSIDERANDO que o valor da gratificação prevista nas Leis no 13.093/2015 e no 13.095/2015, corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*;

CONSIDERANDO que essa compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que não há discrimin que justifique a desigualdade dos demais ramos da Justiça quanto ao direito à percepção dessa compensação, pela assunção de acervo;

CONSIDERANDO que a Resolução CNJ no 13/2006 reconhece como devida a compensação pelo exercício cumulativo de atribuições (art. 5º, caput, e inciso II, "c");

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Procedimento de Ato Normativo no 0006945-32.2020.2.00.0000, na 57ª Sessão Extraordinária, realizada em 8 de setembro de 2020;


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Recomendar aos tribunais que regulamentem o direito de seus magistrados à compensação por assunção de acervo processual.

Art. 2º O valor da compensação corresponderá a um terço do subsídio do magistrado designado à substituição para cada trinta dias de exercício de designação cumulativa e será pago *pro rata tempore*.

Art. 3º A compensação terá natureza remuneratória, não podendo o seu acréscimo ao subsídio mensal do magistrado implicar valor superior ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Art. 4º Os tribunais que optarem por instituir a compensação por exercício cumulativo de jurisdição de que trata esta Resolução deverão estabelecer, por ato normativo próprio, as diretrizes e os critérios para sua implementação, observados os parâmetros e vedações estabelecidos pelas Leis nº 13.093/2015 e nº 13.095/2015.

Parágrafo único. Os atos normativos de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhados ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 5º Esta Recomendação entra em vigor na data de sua publicação

Ministro DIAS TÓFFOLI
Presidente"

Inicialmente, faz-se necessário anotar que a recomendação do Conselho Nacional de Justiça objetiva essencialmente a percepção da gratificação do exercício cumulativo de jurisdição pelos membros das Justiças Estaduais, tornando isonômico com o tratamento conferido aos membros da magistratura da Justiça Federal, nos termos da Lei Federal nº 13.093/2015.

Para os fins da Lei nº 13.093, compreende-se por acumulação de juízo o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, juizados especiais, e, em turmas recursais e, por acervo processual, o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Nesse contexto, destaca-se que no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Acre a **gratificação do exercício cumulativo de jurisdição** foi



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

instituída pela Lei Complementar Estadual nº 288, de 03 de julho de 2014, tendo como modalidade única a cumulação de juízo, conforme os parâmetros normativos da época.

Eis a redação, atual do art. 70 da Lei Complementar nº 221/2010, no ponto referente ao tema em análise:

"Art. 70. Além do subsídio mensal, são outorgadas as seguintes vantagens pecuniárias de natureza não remuneratória:

I - indenização de transporte;

II - diárias de alimentação e hospedagem;

III - ajuda de custo para mudança;

IV - gratificação concedida em razão do exercício de função temporária;

V - ajuda de custo por hora-aula proferida em curso oficial da Escola Superior da Magistratura; e (Alterado pela Lei Complementar nº 257, de 29.01.2013)

VI - outras vantagens previstas em lei.

VII - gratificação por exercício cumulativo de jurisdição. (Acrecido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

VIII - ajuda de custo para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição dos membros da magistratura estadual; (Acrecido pela Lei Complementar nº 296, de 30.12.2014)

IX - auxílio alimentação. (Acrecido pela Lei Complementar nº 296, de 30.12.2014)

(...)

§ 10. O magistrado que, cumulativamente com a sua função na câmara, vara ou comarca de que for titular, exercer a atividade jurisdicional em outra câmara, vara ou comarca fará jus à gratificação pelo exercício cumulativo de jurisdição. (Acrecido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

§ 11. Considera-se exercício cumulativo de jurisdição a substituição automática e eventual em virtude de vacância ou em caso de férias individuais, licença ou afastamento do titular, bem como em decorrência de designação do Presidente do Tribunal de Justiça. (Acrecido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

§ 12. A gratificação prevista no inciso VII deste artigo é devida pelo exercício da jurisdição plena em outra câmara, vara ou comarca de que for titular, praticando atos

7


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

instrutórios, decisórios ou atuando como relator ou revisor de processos. (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

S. 13. A gratificação será paga ao magistrado à razão de meio por cento do subsídio de seu cargo, por dia de efetivo exercício, qualquer que seja o número de cumulações. (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014)

(...)

S. 15. O Tribunal Pleno Administrativo editará ato regulamentando a percepção da gratificação prevista no inciso VII, deste artigo. (Acrescido pela Lei Complementar nº 288, de 03.07.2014) – destaquei –

Ocorre que a posterior normatividade no plano federal, levada a efeito no ano de 2015, estabelece que à **gratificação do exercício cumulativo de jurisdição** compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

Art. 1º Fica instituída a gratificação por exercício cumulativo de jurisdição no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Para os fins desta Lei, entende-se por:
I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão jurisdicional da Justiça Federal, como nos casos de atuação simultânea em varas distintas, em juizados especiais e em turmas recursais; e
II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

Desta feita, faz-se necessário atualizar a Lei Complementar Estadual nº 221 para que a **gratificação do exercício cumulativo de jurisdição** possa contemplar tanto a acumulação de juízo quanto à acumulação de acervo processual, conforme a recomendação nº 75/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Diante disso, acrescenta-se os arts. 9º-A e art. 9º-B para disciplinar que essas questões.

Ademais, ampliou-se o valor máximo para pagamento da **gratificação do exercício cumulativo de jurisdição**, a fim de que possa equalizar as suas duas espécies: acumulação de juízo quanto à, acumulação de acervo



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

processual (§ 13 do art. 70). Registra-se que essa equalização ficou dentro da previsão na Lei Federal nº 13.093/2015 (art. 4º) e da consequente Recomendação do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 10 de setembro de 2020.

Em complemento, revogou-se os §§ 10, 11, 12, bem como o inciso III do § 14, todos do art. 70, a fim de que as questões sejam tratadas em regulamento do Poder Judiciário, conforme previsão do § 15º do mesmo art. 70, da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Outrossim, alterou-se o § 14 para reduzir as limitações ao pagamento, notadamente para quem exercer atividades na Justiça Eleitoral e outras atividades administrativas, sem prejuízo da aplicação de outros impeditivos constitucionais e legais.

A esse respeito, destaca-se que a regulamentação vai tratar detalhadamente sobre as duas espécies da gratificação do exercício cumulativo de jurisdição, bem como sobre natureza jurídica, teto, os limites orçamentários e financeiros, observado o percentual máximo diário e consequentemente mensal previsto no § 13 do art. 70 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Por fim, alterou-se a redação do inciso VII do § 6º do multicitado art. 70 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010, a fim de explicitar o direito ao pagamento de gratificação de Direção do Foro tanto para o primeiro e segundo graus de jurisdição. A norma atual já era aplicada ao primeiro grau, sendo que a presente alteração visa deixar claro o direito de pagamento também ao único Diretor do Foro de segundo grau.

Posto isso, voto pelo acolhimento da proposta, conforme minuta da Resolução abaixo:

~~PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº~~ 15, de 3 de 2022.

Altera dispositivos da
Lei Complementar Estadual nº 221, de

9



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

30 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Acre e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O art. 70 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 70

....

§ 6º ...

VII - os diretores de Foro do primeiro e segundo graus de jurisdição, quinze por cento do respectivo subsídio.

....

§ 9º-A. A gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, prevista no inciso VII do caput deste artigo, compreende a acumulação de juízo e a acumulação de acervo processual.

§ 9º-B. Para os fins da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição, entende-se por:

I - acumulação de juízo: o exercício da jurisdição em mais de um órgão de primeiro ou segundo graus de jurisdição; ~~X~~

II - acervo processual: o total de processos distribuídos e vinculados ao magistrado.

(*)

§ 13. O valor da gratificação prevista no inciso VII do caput deste artigo corresponderá até um por cento por dia do subsídio do cargo do magistrado, por dia efetivo de exercício cumulativo de jurisdição.

§ 14.

10

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel., 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos n.º 0101078-38.2020.8.01.0000



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Tribunal de Justiça - Tribunal Pleno Administrativo

III - revogado

IV - nos casos de cumulação com a gratificação estabelecida nos incisos I, II, III e V do § 6º deste artigo; *1º par*

Ly 2º Revogam os §§

Art. 2º Ficam revogados os §§ 10, 11 e 12, bem como o inciso III do § 14, todos do art. 70 da Lei Complementar nº 221, de 30 de dezembro de 2010.

Art. 3º As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento do Poder Judiciário do Estado do Acre e as suplementações que forem necessárias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, ____ de ____ de 2022, ____ da República, ____ do Tratado de Petrópolis e ____ do Estado do Acre.

Gladson Cameli
Governador do Estado do Acre

É como voto.

DECISÃO

Conforme consta da Certidão de Julgamento, a decisão foi a seguinte:

Participaram do julgamento os Desembargadores Elcio Mendes, Roberto Barros e Laudivon Nogueira.

Belma Denizi Reges Gorzoni
Secretária

11

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio Branco-AC - Mod. 500240 - Autos n.º 0101078-38.2020.8.01.0000